



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.335 - SP (2011/0267920-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : PAULO ARTHUR ARAUJO DE LIMA RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO GAUDENCIO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA EM 3/8 (TRÊS OITAVOS) COM BASE UNICAMENTE NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO.

1. A presença de duas majorantes no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma), por si só, não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto.
2. No caso, houve a exasperação em 3/8 (três oitavos) com base tão somente no número de causas de aumento, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte.
3. Considerando a quantidade de pena corporal imposta, as circunstâncias judiciais favoráveis – tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal –, bem como a primariedade do paciente, cabível a imposição do regime semiaberto para início da expiação, a teor do que disciplina o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.
4. Ordem concedida para, de um lado, diminuindo a 1/3 (um terço) o aumento decorrente do emprego de arma e concurso de agentes, reduzir a pena recaída sobre o paciente, e de outro, fixar o regime semiaberto para cumprimento de pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.335 - SP (2011/0267920-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Rodrigo Gaudêncio da Silva, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal de Justiça paulista negado provimento ao recurso.

Daí a presente impetração, na qual a Defensoria Pública requer, em observância ao teor do Súmula 443 do STJ, a concessão da ordem para reduzir o aumento de pena decorrente das majorantes do roubo de 3/8 (três oitavos) para 1/3 (um terço).

Pleiteia também a fixação de regime semiaberto de cumprimento de pena, ao argumento de que estabelecido regime mais gravoso com base na gravidade abstrata do delito.

Solicitadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.335 - SP (2011/0267920-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Para melhor esclarecer a questão aqui proposta, veja-se o que escreveu o Juiz de primeiro grau ao fixar a reprimenda do paciente, na r. sentença condenatória, *in verbis* (e-fls. 32/33):

Com fundamento no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base para ambos os réus em quatro anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao réu Anderson, diante da reincidência, procedo ao aumento da pena em 1/6, totalizando a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

Em seguida, considerando a incidência de duas causas de aumento, aumentei a pena em 3/8 totalizando a pena definitiva do réu RODRIGO em cinco anos e seis meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa e do réu ANDERSON em seis anos e cinco meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa.

(...)

A pena será cumprida inicialmente em regime fechado, observado o disposto artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal, combinado com o artigo 59 do mesmo estatuto.

Não há dúvida de que o roubo é, nos dias de hoje, especialmente nesta cidade, uma das mais alarmantes manifestações da criminalidade violenta. Evidente que o Judiciário não pode ficar alheio à realidade dos jurisdicionados. Dele é exigível aplicar, no caso concreto, a resposta mais adequada, ou seja, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Como cediço, não há qualquer proibição a que o julgador majore a pena em patamar acima do mínimo legal de 1/3 (um terço), desde que traga fundamentação idônea a evidenciar a razoabilidade da medida, o que não ocorreu no caso em análise.

Na hipótese, a majoração na terceira etapa de aplicação da pena na fração de metade, afastando-se do mínimo legal, ocorreu com base, tão somente, no número de causas de aumento, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte.

Confirmam-se os julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RESISTÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO EM 5/12 (CINCO DOZE AVOS) COM BASE TÃO SOMENTE NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de roubo triplamente circunstanciado, a fixação do respectivo coeficiente de aumento exige fundamentação concreta, não bastando a alusão à quantidade de majorantes.

2. Habeas corpus concedido para reduzir as penas recaídas sobre o paciente para 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e 19 (dezenove) dias-multa.

(HC 144.764/RJ, de minha relatoria, DJe de 23.11.2009)

HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE QUADRILHA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. PERDA DO OBJETO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. UTILIZAÇÃO NA APRECIÇÃO DA CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO APENAS PELO CRITÉRIO DO NÚMERO DE CAUSA DE AUMENTO. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DESCABIMENTO.

1. Declarada a extinção da punibilidade do delito de quadrilha pelo Tribunal a quo, em writ originário, perdeu-se o objeto da presente impetração, quanto a esse crime.

2. Conforme entendimento desta Corte, inquéritos policiais, ações penais em andamento não podem utilizados como fundamento para majoração da pena-base, a título de má conduta social.

3. Merece reforma a sentença condenatória que fundamenta o agravamento da pena no limite máximo, baseando-se, exclusivamente, no número de causas de aumento.

4. Reduzida a pena-base para o mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

5. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

6. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa extensão, concedido para fixar as penas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor estabelecido pelas instâncias ordinárias.

(HC 101.756/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/11/2009)

A questão já se encontra, inclusive, sumulada nesta Casa. Vejamos:

Súmula 443 – O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Dessa forma, imperioso o redimensionamento da pena, o que passo a fazer desde já.

Tal como estabelecido pelas instâncias ordinárias, considerando não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Em razão do concurso de agentes e emprego de arma, aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), alcançando 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, reprimendas que torno definitivas à mingua de outras circunstâncias modificadoras.

No tocante ao regime prisional, considerando a quantidade de pena corporal imposta, as circunstâncias judiciais favoráveis – tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal –, bem como a primariedade do paciente, cabível a imposição do regime semiaberto para início da expiação, a teor do que disciplina o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Nesse sentido:

2. A teor dos artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção nessas circunstâncias.

3. Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, não servindo como fundamento a gravidade abstrata do delito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 144.658/SP, Relator Ministro Haroldo Rodrigues – Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe de 25.10.2010)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR DESFAVORÁVEIS: MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DO AGENTE. REGIME PRISIONAL. ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, E § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 440 DA SÚMULA DESTA CORTE. REGIME ABERTO. (...)

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade abstrata do delito.

5. Habeas corpus concedido para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena e do correspondente regime prisional, nos termos explicitados no voto.

(HC 122.758/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 22.11.2010)

Outro não é o entendimento do enunciado da Súmula n.º 440 desta Corte:

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

À vista do exposto, concedo a ordem para, de um lado, diminuindo para 1/3 (um terço) o acréscimo na terceira etapa do critério trifásico, fixar as penas recaídas sobre o paciente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(treze) dias-multa, e de outro, fixar o regime semiaberto para cumprimento de pena.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0267920-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 224.335 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 389724020108260050 50100389724 9192010

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ARTHUR ARAUJO DE LIMA RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO GAUDENCIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.